Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 540/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14283/2013
PROTOCOLO	:	1439442
ÓRGÃOS	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS/MS.
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOÃO AZAMBUJA; JOSÉ JORGE FILHO E GERSON SCHAUSTZ, RESPECTIVAMENTE
CARGO DOS ORDENADORES	:	SECRETÁRIOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 325/2013/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2013
CONTRATADA	:	AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS (NACIONAIS E INTERNACIONAIS)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 170.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 325/2013/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 71/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio das Secretarias Municipais de Administração, Governo e Planejamento, e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de passagens aéreas (nacionais e internacionais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-18151/2013, quanto o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1243/2014, opinaram pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases da contratação.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 71/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 325/2013/DL/PMD (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 71/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato n. 325/2013/DL/PMD (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn